



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 26 de janeiro de 2021

I

Série

Número 16

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO
RURAL

Portaria n.º 14/2021

Estabelece as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV) para o período 2021 - 2022, a vigorar na Região Autónoma da Madeira.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E
DESENVOLVIMENTO RURAL****Portaria n.º 14/2021**

de 26 de janeiro

Estabelece para a Região Autónoma da Madeira as normas complementares de execução do Regime de Apoio à Reestruturação e Reconversão das Vinhas (RARRV) para o período 2021 - 2022

Considerando que o acordo alcançado no âmbito da reforma da Política Agrícola Comum, para o período 2019-2023, confirmou a continuidade do regime de apoio ao sector vitivinícola constante do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, complementado pelo Regulamento Delegado (UE) n.º 2016/1149, da Comissão, de 15 de abril, e pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2017/256, da Comissão, de 14 de fevereiro, cujo objetivo visa dar seguimento ao aumento da competitividade do sector e da qualidade dos seus produtos.

Considerando a relevância que esta medida tem junto do sector, torna-se necessário dar continuidade na campanha 2021-2022, a este Regime de Apoio, de modo a não comprometer as expectativas dos viticultores na reestruturação e reconversão das suas vinhas, pelo que importa definir, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), as normas complementares de execução do regime de apoio, assim como os procedimentos administrativos aplicáveis à concessão das ajudas nele previstas.

Ouvido o Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. (IVV, I.P.) e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.).

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pela Secretária Regional de Ambiente, Recursos Naturais e Alterações Climáticas, em substituição por motivo de impedimento do Secretário Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, conforme o ponto 11) da Resolução n.º 39/2019, de 7 de novembro, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1, do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 8-A/2019/M, de 19 de novembro, que aprova a organização e funcionamento do XIII Governo Regional da Madeira, do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4/2015/M, de 1 de julho, da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

- 1 - A presente portaria estabelece, para a Região Autónoma da Madeira (RAM), no âmbito do programa nacional, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (RARRV), para o período 2021-2022 nos termos do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.
- 2 - O Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, I.P.-RAM (IVBAM, I.P.-RAM) e o

Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I.P). estabelecem as normas complementares, de carácter técnico e específico, de aplicação da presente portaria, as quais constituem um manual a ser publicitado nos sítios da internet destes dois Institutos.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos da aplicação da presente portaria, entende-se por:

- a) «Arranque», a eliminação completa das cepas que se encontram numa superfície plantada com vinha e retirada do material vegetativo e do sistema de suporte;
- b) «Área de vinha», área do terreno ocupado com vinha, expressa em hectares, arredondada a quatro casas decimais, obtida por medição, em projeção horizontal, do contorno da parcela delimitada pelo perímetro exterior das videiras, ampliada com uma faixa tampão de largura igual a metade da distância entre as linhas, até ao limite do terreno, sendo que caso existam árvores em bordadura e sempre que as mesmas se situem na faixa tampão, não é descontada, à área da vinha, a área ocupada pelas árvores;
- c) «Campanha vitivinícola», o período que começa em 1 de agosto de cada ano e termina em 31 de julho do ano seguinte;
- d) «Exercício financeiro», o período que começa em 16 de outubro de cada ano e termina em 15 de outubro do ano seguinte;
- e) «Exploração vitícola», a unidade técnico - económica submetida a uma gestão única, que se encontre na RAM;
- f) «Início do investimento», o momento em que iniciam as operações, que incluem o arranque das videiras ou as operações de mobilização do solo;
- g) «Instalação da vinha», conjunto de ações que compreende o arranque da vinha a reestruturar, a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e a instalação do sistema de suporte;
- h) «Parcela», a área delimitada geograficamente com uma identificação única, conforme registo no Sistema de Identificação Parcelar;
- i) «Parcelas contíguas», parcelas que têm extremas comuns/confinantes ou que se encontram separadas por taludes, cabeceiras, valas de drenagem ou linhas de água, caminhos e estradas;
- j) «Plantação», a colocação em local definitivo das videiras ou partes de videira, enxertadas ou não, tendo em vista a produção de uvas ou a constituição de campos de vinhas -mãe de garfos;
- k) «Plantação ilegal», a plantação realizada sem um direito/autorização de plantação correspondente;
- l) «Potencial de produção», constituído pelo somatório dos direitos e autorizações do próprio e da área das parcelas exploradas pelo candidato, quer sejam pertencentes ao candidato, quer a outros titulares;
- m) «Reenxertia», nova operação de enxertia, realizada sobre o porta-enxerto, com o objetivo de alterar a variedade;

- n) «Renovação normal das vinhas que chegam ao fim do seu ciclo de vida natural», a replantação da mesma parcela de terra com a mesma casta, no mesmo sistema de viticultura;
- o) «Sistema de suporte», a estrutura fixa de sustentação da vegetação, constituída por estacas e arames, em número variável, de acordo com o sistema de condução utilizado
- p) «Sobreexertia», nova operação de enxertia, realizada numa planta enxertada, isto é, sobre o garfo, com o objetivo de alterar a variedade;
- q) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogéneo com a mesma ocupação do solo existente numa mesma parcela, sendo os seus limites interiores ou coincidentes com essa parcela;
- r) «Vinha estreme», a parcela de vinha com um número de árvores dispersas, no seu interior, inferior ou igual a 20 por hectare.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

- 1- O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas é aplicável:
 - a) Às parcelas de vinha que observem as disposições do Decreto -Lei n.º 176/2015, de 25 de agosto, e da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho, cuja categoria de utilização seja a produção de uvas para vinho e que, após as operações de reconversão ou reestruturação, satisfaçam as condições de produção de vinho com Denominação de Origem (DO) ou Indicação Geográfica (IG);
 - b) Às autorizações de replantação.
 - c) Aos direitos de manutenção.
- 2- O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas abrange:
 - a) A reconversão varietal efetuada:
 - i) Por replantação;
 - ii) Por sobreexertia ou por reenxertia, constituindo parcelas/talhões estremes.
 - b) A realocação de vinhas, efetuada por replantação noutra local;
 - c) A melhoria das técnicas de gestão da vinha, efetuada através de:
 - i) Alteração do sistema de viticultura que compreende a sistematização do terreno e o sistema de condução;
 - ii) Melhoria das infraestruturas fundiárias que compreende a drenagem de águas superficiais, a reparação de levadas e tanques de rega e a reconstrução e construção de muros de suporte.
- 3- O regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas não abrange:
 - a) As autorizações de novas plantações, nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 348/2015 de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho;
 - b) A renovação normal das vinhas que cheguem ao fim do seu ciclo de vida natural;
 - c) A gestão corrente da vinha;
 - d) A proteção contra danos causados por caça, aves ou granizo;
 - e) A construção de quebra-ventos e de muros de proteção contra o vento;

- f) As vias de acesso e elevadores;
- g) As vinhas com idade inferior a 15 anos, sem prejuízo de situações excecionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM.;
- h) As explorações que detenham plantações ilegais pertencentes ao candidato;
- i) Os materiais em segunda mão utilizados quer no sistema de suporte da vinha quer na melhoria das infraestruturas fundiárias;
- j) A instalação da casta Tinta Negra, quer seja por plantação, sobreexertia, reenxertia ou enxertia.

Artigo 4.º Medidas específicas

- 1- O regime de apoio previsto no artigo anterior é concretizado através das seguintes medidas específicas:
 - a) «Melhoria das infraestruturas fundiárias», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica «Instalação da vinha»;
 - b) «Instalação da vinha» que é constituída pelas ações:
 - i) «Arranque da vinha a reestruturar», que compreende as operações de arranque e remoção das videiras e do sistema de suporte;
 - ii) «Plantação da vinha», que compreende a preparação do terreno, podendo incluir a alteração do perfil do terreno, a colocação do material vegetativo no terreno, quer se trate de enxertos prontos, quer de porta-enxertos e instalação do sistema de suporte;
 - c) «Enxertia», que apenas é elegível quando realizada cumulativamente com a medida específica da “Instalação da vinha”, e que compreende a ação relativa a esta operação;
 - d) «Sobreexertia ou reenxertia», que compreende as ações relativas a cada uma destas operações.
- 2- As ajudas à Medida Específica “Melhoria das infraestruturas fundiárias” são limitadas a 30% do valor total aprovado para a Medida Específica “Instalação da Vinha”.

Artigo 5.º Entidades intervenientes

- 1- São entidades intervenientes no procedimento do regime de apoio o IVV, I. P., que exerce as funções de Entidade de Gestão (EG), o IFAP, I.P., que exerce funções de organismo pagador e o IVBAM, I.P.-RAM, que exerce as funções de entidades de gestão e de controlo a nível da RAM.
- 2- Compete ao IVV, I. P.:
 - a) Assegurar a interlocução com as instâncias comunitárias, no Comité de Gestão e Grupo Conselho, no âmbito da Organização Comum dos Mercados Agrícolas;
 - b) Remeter à Comissão os elementos a que se refere o artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;

- c) Acompanhar as missões comunitárias de controlo realizadas ao organismo pagador.
- 3 - Compete ao IVBAM, I.P.-RAM:
- Elaborar os normativos de aplicação à RAM do regime de apoio;
 - Proceder à abertura e respetivo aviso para apresentação de candidaturas;
 - Promover a divulgação genérica do regime de apoio;
 - Assegurar a interlocução com as instâncias nacionais;
 - Divulgar os procedimentos administrativos de suporte;
 - Controlar o cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 20.º do presente diploma;
 - Realizar as ações de controlo, no âmbito das suas competências;
 - Definir, em colaboração com o IFAP, I.P., os requisitos do sistema de informação que suporta o regime de apoio, no que se refere à produção de informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação, de acordo com modelos padronizados, calendários, especificações técnicas e níveis de acesso previamente definidos;
 - Colaborar com o IFAP, I.P., na definição dos procedimentos relativos à submissão e controlo da medida.
- 4 - Compete ao IFAP, I.P.:
- Participar na divulgação do regime de apoio;
 - Recolher as candidaturas e pedidos de pagamento;
 - Aprovar as normas complementares de suporte ao processo de pagamento;
 - Proceder à análise e decisão das candidaturas e dos pedidos de pagamento;
 - Realizar as ações de controlo administrativo;
 - Coordenar as ações de controlo no local;
 - Proceder ao pagamento das ajudas e compensações financeiras, até 15 de outubro de cada ano, decidir a recuperação de montantes indevidamente pagos e a aplicação de penalizações;
 - Informar o IVBAM, I.P.-RAM dos pagamentos efetuados, da recuperação de montantes indevidamente pagos e da aplicação de penalizações;
 - Colaborar com o IVBAM, I.P.-RAM, na elaboração da regulamentação relativa à aplicação do regime de apoio na RAM;
 - Disponibilizar ao IVBAM, I.P.-RAM, a informação necessária ao acompanhamento da execução e à avaliação da medida na RAM;
 - Remeter ao IVV, I. P., até 31 de dezembro de cada ano, os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016;
 - Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e do Regulamento Delegado (UE) n.º 907/2014, da Comissão, de 11 de junho.
- Artigo 6.º
Candidatos
- Podem candidatar-se a esta medida de apoio os exploradores, isto é, qualquer pessoa, singular ou coletiva, de natureza pública ou privada, que exerça ou venha a exercer a atividade de viticultor, desde que:
 - Sejam proprietários da parcela a plantar com vinha ou detentores de um título válido que confira o direito à sua exploração, até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 20.º do presente diploma, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada no momento da apresentação da candidatura no IFAP, I. P.;
 - Detenham a exploração vitícola atualizada no SIGSVV - Sistema Integrado de Gestão do Setor Vitivinícola, do IVBAM, I. P.-RAM;
 - Possuam autorizações de replantação válidas;
 - Estejam inscritos como beneficiários do IFAP, I. P., ou procedam à atualização dos respetivos dados, caso se verifiquem alterações ou necessidade de informação complementar, no sistema de informação do IFAP, I. P.;
 - Efetuem a inscrição ou atualização dos dados da exploração no iSIP do IFAP, I.P.;
 - Quando aplicável, apresentem os pareceres relativos às parcelas de vinha a realizar em áreas protegidas e Rede Natura, ao arranque de espécies protegidas ou de arranque condicionado;
 - Quando aplicável, apresentem os documentos que comprovem o início de certificação em modo de produção biológico.
 - As plantações de vinha a efetuar ao abrigo do presente regime de apoio podem ser realizadas com recurso a qualquer autorização de replantação elegível, independentemente de estas terem como origem outras parcelas ou regiões vitícolas.
 - A apresentação dos pedidos de apoio pode revestir a forma de candidatura individual ou conjunta, nos termos seguintes:
 - Candidatura individual: candidatura apresentada por qualquer pessoa, singular ou coletiva, adiante designada por viticultor, que exerça ou venha a exercer a atividade vitícola;
 - Candidatura Conjunta, candidatura apresentada por uma pluralidade de viticultores, quer sejam pessoas singulares ou coletivas, de comum acordo, e que integrem um dos seguintes tipos:
 - Grupo de três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou superior a 0,2 hectares, não devendo um viticultor deter mais do que 50% da área total a reestruturar;
 - Agrupada, apresentada por três ou mais viticultores, podendo as parcelas ser contíguas ou não, independentemente da área de cada uma delas, desde que o total da área a reestruturar seja igual ou

superior a 0,5 hectares e os candidatos forneçam a sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, que a vinifique e que se constitua como representante das respetivas candidaturas, sem prejuízo das regras aplicáveis aos produtos com DO ou IG.

Artigo 7.º Forma e nível de apoio

- 1- O regime de apoio abrange:
 - a) A concessão de uma comparticipação financeira para os investimentos realizados, através do pagamento de uma ajuda, no montante máximo de 46.790,50 € por hectare, com limite de 50 % das despesas elegíveis; com base nos valores de referência apresentados no anexo III ao presente diploma;
 - b) Uma compensação pela perda de receita inerente à reestruturação e reconversão, quando a candidatura inclua parcelas de vinha no terreno.
- 2- A compensação pela perda de receita, referida na alínea b) do número anterior, é aplicável nos casos de replantação de vinhas instaladas ou de sobreexertia ou reenxertia, podendo assumir as formas e valores apresentados no anexo IV ao presente diploma.
- 3- A compensação pela perda de receita não é aplicável no caso da opção pela manutenção da vinha a reestruturar, nos termos do n.º 5 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho.
- 4- A compensação financeira, prevista nas alíneas a) e b), do anexo IV do presente diploma, será paga após a apresentação do pedido de pagamento da medida.

Artigo 8.º Elegibilidade

- 1- São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 30 dias após o encerramento do prazo de candidatura, na condição de a mesma vir a ser aprovada.
- 2- As candidaturas devem respeitar as áreas cujos limites estão definidos no anexo I ao presente diploma, assim como as seguintes condições:
 - a) As parcelas de vinha, após reestruturação, devem ser estromes, cumprir com a autorização de replantação, assim como com as taxas de vingamento definidas nas normas complementares de execução;
 - b) O material de propagação vegetativa, das categorias base, certificado e standard, deve respeitar o estabelecido no Decreto-Lei n.º 194/2006, de 27 setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 78/2020, de 29 de setembro, relativo à produção, controlo, certificação e comercialização de materiais de propagação vegetativa da videira.

- 3- Em situações excecionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo IVBAM, I.P.-RAM, pode ser utilizado material vegetativo não classificado nos termos da alínea b) do número anterior, desde que proveniente de variedades tradicionalmente utilizadas para a produção de vinho com DO “Madeira” e “Madeirense”, assim como IG “Terras Madeirenses”.
- 4- As candidaturas apresentadas pelas entidades a que se refere a subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, não ficam sujeitas aos limites de área das parcelas definidos no anexo I ao presente diploma.

Artigo 9.º Apresentação das candidaturas

- 1- Os projetos de reestruturação são selecionados por concurso.
- 2- O período de candidaturas é fixado em aviso de abertura do IVBAM, IP-RAM, cuja emissão ocorre em período imediatamente seguinte à publicação da presente Portaria, após consulta ao IVV, I.P. e ao IFAP, I.P., onde serão definidas as regras relativas a:
 - a) Prazo de entrega da candidatura, que não pode ser inferior a 30 dias;
 - b) Modo de entrega da candidatura;
 - c) Prazo de decisão;
 - d) Dotação financeira.
- 3- As candidaturas são apresentadas em formulário próprio junto do IFAP, IP.
- 4- Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, o prazo de apresentação das candidaturas e o prazo de decisão podem ser prorrogados através despacho do Secretário Regional da tutela do IVBAM, IP-RAM, mediante consulta ao IVV, I.P. e ao IFAP, I.P.
- 5- No aviso de abertura dos concursos podem ser afixados os seguintes limites máximos por beneficiário e campanha:
 - a) superfície máxima de vinha elegível ao apoio à reestruturação e reconversão;
 - b) montante máximo a título de ajuda à perda de receita.

Artigo 10.º Critérios de prioridade e respetiva pontuação

- 1- Para efeitos de seleção das candidaturas, aplicam-se os critérios de prioridade e respetivas pontuações, de acordo com os valores constantes no anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
- 2- As candidaturas elegíveis são selecionadas por ordem decrescente da sua pontuação até ao esgotamento do orçamento disponível.
- 3- Se após a aplicação dos critérios definidos no número anterior subsistirem situações de empate e para as quais não exista dotação disponível suficiente, aplica-se a essas candidaturas uma distribuição da área elegível numa base “pro rata”.

- 4 - Serão excluídas as candidaturas que, após a aplicação do número anterior, deixarem de cumprir os critérios de elegibilidade quando individualmente consideradas.
- 5 - Serão igualmente excluídas as candidaturas agrupadas que, após a aplicação do n.º 3 do presente artigo, deixarem de cumprir as condições mínimas de elegibilidade, sendo que nesse caso, a candidatura é desagregada em candidaturas individuais, devendo estas respeitar as condições de elegibilidade deste tipo de candidatura.

Artigo 11.º Decisão

- 1- A decisão de aprovação ou rejeição da candidatura é comunicada aos candidatos, preferencialmente através dos respetivos endereços eletrónicos, ou por ofício.
- 2- Os beneficiários cujas candidaturas sejam excluídas nos termos do presente artigo, são informados do fundamento da exclusão.

Artigo 12.º Alterações das candidaturas

- 1- Podem ser submetidos pedidos de alteração às candidaturas até ao termo do período referido no n.º 2 do artigo 9.º do presente diploma, os quais seguem os procedimentos previstos para a submissão e decisão das candidaturas.
- 2- Em casos excecionais devidamente fundamentados e comprovados, a ser apreciados conjuntamente pelo IVBAM, IP-RAM e o IFAP, IP, os pedidos de alteração às candidaturas aprovadas poderão ser submetidos até 15 de junho da campanha a que se refere a candidatura, não prorrogável e, em qualquer caso, antes do controlo no local, se não implicar um aumento do valor do apoio atribuído.
- 3 - Nos pedidos de alteração submetidos nos termos do número anterior devem ainda ser consideradas as seguintes especificidades:
 - a) No caso de transmissão da titularidade, os transmissários devem reunir as condições para serem beneficiários, manter os pressupostos de aprovação da candidatura individual ou conjunta, e assumir os compromissos e as obrigações do beneficiário transmitente;
 - b) No caso de um ou mais proponentes de uma candidatura agrupada serem excluídos, desistirem ou apresentarem um pedido de alteração da área antes da apresentação do pedido de pagamento, conduzindo a que a candidatura não cumpra a área mínima de 0,5 hectares, é admissível a apresentação de uma reformulação à candidatura agrupada podendo, para tal, os viticultores que ainda não tenham apresentado pedido de pagamento repor a área em falta, para que a candidatura agrupada recupere as condições mínimas de admissibilidade;
 - c) Na impossibilidade de ser aplicado o referido na alínea anterior, conduzindo a que uma candidatura agrupada deixe de reunir as

condições mínimas de elegibilidade, aplica-se o procedimento previsto no n.º 5 do artigo 10.º do presente diploma.

- 4 - São consideradas alterações menores, que não implicam a submissão de pedido de alteração ao IFAP, I. P.:
 - a) A alteração das castas, desde que não implique a redução da pontuação atribuída à candidatura por aplicação do 2.º critério de prioridade constante do anexo II ao presente diploma e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do presente diploma, quando se tratar exclusivamente de uma reconversão varietal;
 - b) A alteração dos porta-enxertos;
 - c) A alteração do compasso, desde que tal não implique um aumento do valor do apoio;
 - d) A alteração dos locais de investimento, desde que situados na mesma parcela de referência do iSIP.

Artigo 13.º Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

- 1- Os investimentos devem:
 - a) Encontrar-se integralmente executados até 30 de junho da campanha a que se refere e ser objeto dos correspondentes pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, sendo o caso, até àquela data, ou;
 - b) Ser objeto, após o início da sua execução, de um pedido de adiantamento das ajudas até 30 de junho da campanha a que se refere, de montante igual a 80% do montante da ajuda aprovada, mediante a prestação de uma garantia a favor do IFAP, I.P., de igual montante, devendo as medidas específicas em causa encontrar-se integralmente executadas até 30 de junho da campanha seguinte e ser objeto, até essa data, de apresentação do pedido de pagamento final.
- 2 - Os pedidos de pagamento só podem ser entregues após a declaração ao IVBAM, IP-RAM, da respetiva declaração de plantação.
- 3 - Após a apresentação do pedido de pagamento, as ajudas relativas às candidaturas aprovadas são pagas aos viticultores, em cada ano, nas seguintes condições:
 - a) Depois de verificada a execução das medidas específicas; ou
 - b) Após o início da execução da medida específica, mediante a prestação de uma garantia, nos termos da alínea b) do n.º 1 do presente artigo, a qual é liberada no prazo máximo de 45 dias após o controlo no local, desde que se verifique que o investimento está totalmente executado.
- 4 - Sempre que circunstâncias especiais o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., mediante autorização do membro do Secretário Regional com a tutela da área da agricultura.

Artigo 14.º Controlo

- 1- As verificações são efetuadas por meio de controlos administrativos e de controlos no local.
- 2- Os controlos administrativos são sistemáticos e incluem o cruzamento de informações, nomeadamente com dados do SIGSVV, do IVBAM, IP-RAM e os comprovativos de despesas entregues.
- 3- O controlo no local antes do início das operações é efetuado sistematicamente, isto é, a 100% das candidaturas, cujas parcelas não são verificadas há mais de cinco anos. Nas restantes parcelas, este controlo pode limitar-se a 5% dos pedidos nestas condições, para confirmar a fiabilidade dos registos, em particular a existência da vinha e que a mesma se encontra em produção.
- 4- Após a execução das operações de reestruturação e reconversão de vinhas, os controlos no local ocorrem sistematicamente, isto é, a 100% das candidaturas.
- 5- O controlo a que se refere o número anterior inclui a confirmação dos atributos alfanuméricos constantes das declarações de plantação que suportam os pedidos de pagamento apresentados.
- 6- Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o local de plantação da vinha não corresponde à mesma parcela de referência do iSIP a que se refere a candidatura, a área de vinha não coincidente só pode ser objeto de apoio desde que, cumulativamente, se verifiquem as seguintes condições:
 - a) Ambas as parcelas de referência sejam contíguas ou constem da candidatura;
 - b) O explorador de ambas as parcelas seja o beneficiário;
 - c) Quando a superfície não coincidente se localizar dentro de uma área protegida e seja apresentado parecer das entidades competentes.

Artigo 15.º Pagamentos

- 1 - A ajuda é paga diretamente aos viticultores, tanto nas candidaturas individuais como nas candidaturas conjuntas, em função:
 - a) Das medidas específicas incluídas na candidatura;
 - b) Do montante de investimento aprovado e dos comprovativos de despesa entregues;
 - b) Da área de vinha reestruturada e com enquadramento legal válido.
- 2 - As ajudas são pagas no prazo de doze meses a contar da data de apresentação de um pedido de pagamento válido e completo.

Artigo 16.º Incumprimento das candidaturas

- 1- O incumprimento do prazo de apresentação do pedido de pagamento a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma, implica

uma penalização no valor do apoio a que o beneficiário teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente:

- a) De 1 % por cada dia de atraso, quando o pedido de pagamento é apresentado até 30 de julho;
 - b) De 30 %, quando o pedido é apresentado de 31 de julho a 30 de setembro.
- 2 - O pedido de pagamento é recusado se for apresentado após o dia 30 de setembro.
 - 3 - Se o viticultor renunciar à antecipação do pagamento das medidas específicas, deve restituir o valor da compensação financeira, se recebida, e a garantia prestada é liberada em 95% do seu montante, e em 85% do seu montante caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados da data de apresentação do pedido.
 - 4 - Se o viticultor renunciar à execução das medidas específicas após o pagamento da ajuda, fica obrigado a restituir o valor da compensação financeira e reembolsar o pagamento antecipado das ajudas, sendo a garantia liberada em 90% do seu montante, ou em 80%, caso a renúncia ocorra após o prazo de três meses contados a partir da data do pagamento.
 - 5 - Sempre que, em sede de controlo no local, se constatar que o conjunto das parcelas reestruturadas tem uma superfície determinada inferior à aprovada, deve ser paga a ajuda correspondente à superfície plantada, desde que cumpridas as áreas mínimas, ou em caso de adiantamento, recuperar o montante pago em relação à parte não executada.
 - 6 - O montante do apoio deve ser calculado com base na diferença entre a superfície aprovada e a superfície determinada pelos controlos no local após a execução, nos seguintes termos:
 - a) Se a diferença não exceder 20 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo;
 - b) Se a diferença for superior a 20 %, mas não exceder 50 %, o apoio é calculado com base na superfície determinada pelo controlo, diminuída do dobro da diferença verificada;
 - c) Se a diferença exceder 50 %, não é concedido apoio à operação em causa.
 - 7 - O disposto nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo, é aplicável à compensação financeira por perda de receita, havendo lugar à sua recuperação em função da área que foi efetivamente executada, ou caso a referida compensação ainda não tenha sido paga, ao respetivo recálculo.
 - 8 - No caso de candidaturas conjuntas, aplicam-se as regras referidas nos números anteriores por viticultor.
 - 9 - No caso de incumprimento do n.º 5 do artigo 20.º do presente diploma, em resultado de um ato ou omissão diretamente imputável ao agricultor, é aplicável o disposto na Portaria n.º 208/2018, de 3 de julho, na sua atual redação.

10 - O incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 8.º do presente diploma, determina a exclusão do apoio para a parcela em questão.

11 - Sempre que, em sede de controlo, se constatar que o beneficiário não cumpriu um ou mais critérios de prioridade, procede-se a nova avaliação da candidatura, sendo a ajuda atribuída em função da nova pontuação, nos seguintes termos:

- a) Se a candidatura diminuir a pontuação obtida com base nos critérios de prioridade, mas, ainda assim, se enquadrar numa classe de pontuação em que as candidaturas ficaram aprovadas, reunirá condições para pagamento das ajudas;
- b) Se a candidatura perder pontuação, mas ficar na classe de pontuação “pro rata”, aplica-se o cálculo das ajudas com a taxa “pro-rata”;
- c) Se a candidatura perder pontuação e ficar numa classe que não teve dotação, a candidatura perderá condições de elegibilidade.

Artigo 17.º

Recuperação de pagamentos indevidos

- 1- O beneficiário fica obrigado a devolver os montantes considerados como indevidamente recebidos e a proceder ao pagamento das penalizações aplicadas, nos termos do artigo anterior e da regulamentação comunitária aplicável.
- 2- Os montantes indevidamente recebidos e o valor das penalizações aplicadas são restituídos e pagos ao IFAP, I.P., no prazo de 30 dias contados da notificação para o efeito, findo o qual são devidos juros de mora sobre os montantes em dívida.
- 3- A restituição do referido no número anterior pode ser efetuada por execução da garantia constituída no âmbito do adiantamento do apoio, por compensação com quaisquer ajudas a que o beneficiário tenha direito a receber do IFAP, I.P., ou por pagamento voluntário ou coercivo.

Artigo 18.º

Isenção de apresentação de garantias

- 1 - Os candidatos ficam isentos de apresentação da garantia a que se refere o n.º 6 do artigo 9.º da Portaria n.º 348/2015, de 12 de outubro, alterada pela Portaria n.º 174/2016, de 21 de junho, e a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma, sempre que o seu montante seja inferior a 500 €.
- 2 - Na situação prevista no número anterior, o interessado compromete-se, por escrito, a pagar um montante equivalente ao que lhe seria exigido se tivesse constituído uma garantia e se, consequentemente, esta tivesse sido declarada adquirida total ou parcialmente.

Artigo 19.º

Formas de garantias

- 1 - As garantias a prestar, para efeitos de pagamento antecipado podem assumir as formas de:

- a) Garantia bancária ou seguro-caução prestados por entidade que se encontre inscrita no registo especial do Banco de Portugal ou na lista das instituições habilitadas a prestar serviços no país, publicada por aquele banco, nos termos dos artigos 65.º, 67.º e 68.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua atual redação;
- b) Depósito em dinheiro, efetuado por transferência bancária ou através de cheque visado, de acordo com os artigos 12.º e 13.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2012, da Comissão, de 28 de março;
- c) Fundos bloqueados num banco, correspondentes a depósitos caução.

2 - Considera-se equivalente às garantias referidas no número anterior o compromisso escrito das autoridades públicas candidatas à ajuda, no qual estas se comprometem a pagar o montante devido no caso de não ter sido comprovado o direito ao adiantamento.

3 - As condições de prestação das garantias a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma, encontram-se definidas no sítio da internet do IFAP, I.P.

Artigo 20.º

Obrigações

- 1- A parcela de vinha que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do presente regime de apoio deve ser mantida em exploração normal, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.
- 2- A parcela de vinha em modo de produção biológico que tenha sido objeto de pagamento de ajudas no âmbito do presente regime de apoio, deve ser mantida neste modo de produção, pelo prazo mínimo de cinco anos, após a campanha da plantação, exceto se for objeto de expropriação por utilidade pública ou de arranque de profilaxia sanitária oficialmente confirmado.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se campanha de plantação, aquela em que é feita a plantação dos enxertos prontos, a sobreexertia/reexertia ou a enxertia do bacelo.
- 4- O beneficiário não pode receber quaisquer outros apoios públicos para as ações e operações apoiadas ao abrigo do regime de apoio previsto na presente portaria.
- 5- Os beneficiários, nos termos da Portaria n.º 750/2020, de 18 de novembro, na sua atual redação, estão obrigados a respeitar as regras da condicionalidade, as quais envolvem cumulativamente o cumprimento dos requisitos legais de gestão aplicáveis à exploração, e a adoção de boas condições agrícolas e ambientais, constantes nos anexos I e II da referida Portaria, respetivamente;

- 6 - No caso de candidaturas agrupadas, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º do presente diploma, os candidatos ficam obrigados a proceder à entrega da sua produção a uma estrutura associativa ou empresa comercial, representante da candidatura agrupada, pelo prazo mínimo de cinco anos após a campanha de plantação.
- 7 - Em caso de não cumprimento do disposto no número anterior por parte de algum viticultor fica o mesmo obrigado a devolver, por campanha em incumprimento, um terço do valor acrescido nos termos das tabelas de valores de referência constantes do n.º 1 do anexo III ao presente diploma.
- 8 - O beneficiário fica sujeito ao cumprimento das regras comunitárias e nacionais aplicáveis ao presente regime de apoio e a manter as condições de admissibilidade e de aprovação da candidatura.

Artigo 21.º
Norma transitória

A decisão final das candidaturas na campanha vitivinícola 2021/2022 fica condicionada à dotação financeira que vier a ser atribuída à RAM para a presente campanha.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Agricultura e Desenvolvimento Rural, aos 20 dias do mês de janeiro de 2021.

PEL' O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL, Susana Luísa Rodrigues Nascimento Prada

Anexos da Portaria n.º 14/2021, de 26 de janeiro

Anexo I

Áreas Elegíveis
[a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 8.º]

- 1 - Áreas mínimas elegíveis:
- Da parcela de vinha a reestruturar ou das autorizações de replantação a utilizar: sem limite;
 - Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas contíguas reestruturadas: 0,05 hectares;
 - Das parcelas/talhões reenxertadas /sobreenxertadas: 0,05 hectares;
 - Das parcelas reestruturadas, em candidaturas de grupo: 0,2 hectares;
 - Das parcelas reestruturadas em candidatura conjunta: 0,5 hectares.
- 2 - Áreas máximas:
Da parcela de vinha ou conjunto de parcelas de vinhas contíguas reestruturadas: sem limite.

Anexo II

Critérios de prioridade e respetiva pontuação
[a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º e a alínea a) do n.º 4 do artigo 12.º]

Critério de prioridade	Pontuação
1. Candidaturas apresentadas por jovens, considerando-se para o efeito, a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no final do ano de apresentação da candidatura, sendo que, no caso de o candidato ser uma pessoa coletiva atende-se, para aplicação desta prioridade, à idade do(s) sócio(s) gerente(s) que detenha(m) a maioria do capital social da mesma;	35
2. Candidaturas apresentadas cujas castas a utilizar façam parte da lista de castas prioritárias na RAM: - Malvasia Fina (Boal) (B); - Sercial (B); - Folgasão (Terrantez) (B); - Verdelho (B); - Malvasia Cândida (B); - Malvasia de São Jorge (B); - Bastardo (T); - Caracol (B); - Malvasia Rei (Listrão) (B)	30
3. Candidaturas que proponham a reconversão da casta Tinta Negra, para outra casta autorizada nas Denominações de Origem e Indicação Geográfica da RAM	15
4. Candidatos com potencial de produção $\geq 0,2$ hectares e ≤ 1 hectare ⁽¹⁾	10
5. Candidaturas agrupadas	5
6. Candidaturas que se destinem à plantação de vinha em modo de produção biológico.	5

(1) Apenas para candidatura individuais.

Anexo III

Custos de referência para reestruturação de 1 hectare de vinha
[a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e o n.º 7 do artigo 20.º]

1. Valores unitários de referência, para Instalação da Vinha e Enxertia

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
ARRANQUE DA VINHA:				3 795,00 €
- CORTE DA VINHA E LEVANTAMENTO DE ESTACAS E ARAMES	400	h	5,75 €	2 300,00 €
- LIMPEZA DO TERRENO E QUEIMA DAS RAÍZES	260	h	5,75 €	1 495,00 €

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
PREPARAÇÃO DO TERRENO:				26 130,00 €
- SURRIBA OU CAVA	2 400	h	5,75 €	13 800,00 €
- ESTRUMAÇÃO*				
Estrume	40 000	kg	0,08 €	3 200,00 €
Distribuição	240	h	5,75 €	1 380,00 €
- CALAGEM*				
Calcário	5 000	kg	0,15 €	750,00 €
Distribuição	40	h	5,75 €	230,00 €
- ADUBAÇÃO DE FUNDO*				
Fertilizante Fosfatado	2 000	kg	0,36 €	720,00 €
Fertilizante Potássico	1 200	kg	0,70 €	840,00 €
fertilizante Azoto	2 000	kg	0,42 €	840,00 €
Distribuição	40	h	5,75 €	230,00 €
- MANTEAMENTO/ARRASAMENTO	720	h	5,75 €	4 140,00 €

* Valor indicativo, dependente do resultado da análise de solo.

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL E.P.	TOTAL Bac
PLANTAÇÃO DA VINHA Espaldeira				9 210,88 €	5 358,24 €
- ALINHAMENTO	120	h	5,75 €	690,00 €	690,00 €
- PLANTAS**					
Enxertos-Prontos ou	4 400	unidade	1,432 €	6 300,80 €	
Bacelos	4 400	unidade	0,636 €		2 798,40 €
- PODA DAS PLANTAS	40	h	5,75 €	230,00 €	230,00 €
- PLANTAÇÃO E REGA	120	h	5,75 €	690,00 €	690,00 €
- TUTORES	4 400	unidade	0,10 €	440,00 €	440,00 €
- AMARRAÇÃO	40	h	5,75 €	230,00 €	230,00 €
- RETANCHAS E PLANTAÇÃO**					
Enxertos-Prontos ou	440	unidade	1,432 €	630,08 €	
Bacelos	440	unidade	0,636 €		279,84 €

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL EP	TOTAL Bac
PLANTAÇÃO DA VINHA em Latada				6 865,60 €	4 238,80 €
- ALINHAMENTO	120	h	5,75 €	690,00 €	690,00 €
- PLANTAS**					
Enxertos-Prontos ou	3 000	unidade	1,432 €	4 296,00 €	
Bacelos	3 000	unidade	0,636 €		1 908,00 €
- PODA DAS PLANTAS	40	h	5,75 €	230,00 €	230,00 €
- PLANTAÇÃO E REGA	120	h	5,75 €	690,00 €	690,00 €
- TUTORES	3 000	unidade	0,10 €	300,00 €	300,00 €
- AMARRAÇÃO	40	h	5,75 €	230,00 €	230,00 €
- RETANCHAS E PLANTAÇÃO**					
Enxertos-Prontos ou	300	unidade	1,432 €	429,60 €	
Bacelos	300	unidade	0,636 €		190,80 €

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
ARMAÇÃO DA VINHA em Espaladeira				32 849,50 €
- ESTACAS 2,2 m e 5,5 / 7,5 cm Ø (70%)	1 400	unidade	6,22 €	8 708,00 €
- ESTACAS 2,5 m e 7,5 / 10 cm Ø (30%)	600	unidade	9,74 €	5 844,00 €
- ARAME 25% 2,5 mm	500	kg	1,80 €	900,00 €
75% 2,25 mm	1 600	kg	1,90 €	3 040,00 €
- GRAMPOS	50	kg	3,95 €	197,50 €
- GRIMPLES	3 000	unidade	1,27 €	3 810,00 €
- MÃO-DE-OBRA	1 800	h	5,75 €	10 350,00 €

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
ARMAÇÃO DA VINHA em Latada				29 686,00 €
- ESTACAS 2,5 m e 5,5 / 7,5 cm Ø (80%)	1 200	unidade	6,79 €	8 148,00 €
- ESTACAS 2,5 m e 7,5 / 10 cm Ø (20%)	300	unidade	9,74 €	2 922,00 €
- ARAME	2 500	kg	1,80 €	4 500,00 €
- GRAMPOS	80	kg	3,95 €	316,00 €
- MÃO-DE-OBRA	2 400	h	5,75 €	13 800,00 €

1.1 Os valores acima referidos para a Instalação da Vinha, são majorados em 10% para as candidaturas conjuntas.

2. Custo unitário de referência para a Sobre enxertia e Reenxertia

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
ENXERTIA/REENXERTIA/SOBREENXERTIA Espaladeira				2 688,40 €
Enxertia**	4 400	unidade	0,465 €	2 046,00 €
Garfos**	4 400	unidade	0,146 €	642,40 €

	QUANTIDADE	UNIDADE	CUSTO UNITÁRIO	TOTAL
ENXERTIA/REENXERTIA/SOBREENXERTIA Latada				1 833,00 €
Enxertia**	3 000	unidade	0,465 €	1 395,00 €
Garfos**	3 000	unidade	0,146 €	438,00 €

**Valor indicativo, dependente do compasso de plantação.

3. Custos unitários de referência para as Infraestruturas Fundiárias

Trabalhos	Unidade	Valor máximo
Muros em Betão ciclópico	m ³	112,50 €
Muros de Pedra Aparelhada	m ²	70,00 €
Muros de betão armado, incluindo escavações, transportes, todos os materiais e trabalhos	m ³	350,00 €
Reparação de levadas, (secção média 0,25 m x 0,25 m)	m	15,00 €
Impermeabilização de tanques através de limpeza, picagem e aplicação de argamassa aditivada com produto hidrofugante ou tela apropriada de fibra de vidro ou material equivalente	m ²	37,40 €
Impermeabilização de tanques através de limpeza e aplicação de argamassa aditivada com produto hidrofugante ou tela apropriada de fibra de vidro ou material equivalente (não inclui picagem)	m ²	26,00 €
Impermeabilização de tanques através de limpeza, picagem e aplicação de argamassa simples	m ²	15,00 €
Impermeabilização de tanques através de limpeza e aplicação de tela interior (geomembrana) ou material equivalente	m ²	7,50 €
Sistema de drenagem do solo, à base de tubo perfurado, em vala, envolvido com prisma de brita, ou sistema com resultado equivalente	m ²	10,50 €

4. Montante máximo elegível para candidaturas individuais

Condução	Montante Máximo Elegível			
	Enx Prontos Espaldeira	Bac + Enxertia Espaldeira	Enx Prontos Latada	Bac + Enxertia Latada
TOTAL (€ / hectare)	71 985,38 €	70 821,14 €	66 476,60 €	65 682,80 €

Anexo IV

Compensação pela perda de receita [a que se referem os n.ºs 2 e 4 do artigo 7.º]

A compensação pela perda de receita pode tomar uma das seguintes formas:

- No caso de plantação com arranque, a compensação financeira é no valor de 3.050,00 €/ha;
- Nos casos de sobre enxertia ou reenxertia, a compensação financeira é no valor de 2.033,0 €/ha.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)